12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0257-04/14-P.

Diário Oficial da União - Seção 1

- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator). Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Caval-

ACÓRDÃO Nº 258/2014 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 028.088/2013-1.
- 2. Grupo I Classe de Assunto: II Solicitação do Congresso

3. Interessados: Deputado Penna, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados; Deputado Henrique Eduardo Alves, presidente da Câmara dos Deputados.

- 4 Órgão/Entidade: não há
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
 - 8. Advogado constituído nos autos: não há.

VISTOS relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pelo Deputado Henrique Eduardo Alves, presidente da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 2237/2013 - SGM/P, para que o Tribunal esclareça a respeito da possibilidade de uso de receitas provenientes da cobrança pelo uso da água no pagamento de diárias a policiais em ações de fiscalização e monitoramento de recursos hídricos e do meio ambiente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União. reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, 264. inciso I, § 1º, e 265, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer da solicitação como consulta formulada por autoridade competente, por se tratar de dúvida na aplicação, em tese, de dispositivos legais e regulamentares sobre matéria de competência deste Tribunal;
- 9.2. informar à Presidência da Câmara dos Deputados que as receitas provenientes da cobrança pelo uso da água, das quais trata o art. 4°, §1°, da Lei n° 10.881/2004, podem ser utilizadas para pagamento de diárias a policiais em ações de fiscalização e monitoramento dos recursos hídricos, desde que:
- 9.2.1. com fundamento no art. 22 da Lei nº 9.433/97, fique caracterizado que as diárias serão pagas a policiais no âmbito de programas ou projetos, incluídos os dispostos no § 2º da referenciada Lei, previstos no plano de recursos hídricos da bacia que demandem ações de fiscalização, cujo apoio de força policial se faça necessário, ou que o pagamento de diárias a policiais contribui para o custeio, ainda que indireto, de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ou, ainda, caso seia efetivado através de projeto de melhoria da qualidade, da quantidade e do regime de vazão dos recursos hídricos em benefício da coletividade, observando-se, nesse caso, o limite previsto no \$1° do art. 22 da Lei nº 9.433/97:
- 9.2.2. com fundamento no art. 22 da Lei nº 9.433/97 c/c §1º do art. 4º da Lei nº 10.881/2004, as ações de fiscalização das quais participam policiais cujas diárias foram custeadas com receitas decorrentes da cobrança pelo uso da água estejam circunscritas à bacia hidrográfica em que foram arrecadadas;
- 9.2.3. a previsão da despesa com o pagamento de diárias de policiais seja incluída no plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água e aprovada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, conforme estabelecido no respectivo contrato de gestão e no art. 44. inciso XI. alínea 'c' da Lei nº 9.433/97:
- 9.2.4. a despesa com o pagamento de diárias a policiais não comprometa a execução do programa de trabalho, o alcance de metas ou o cumprimento de prazos de que trata o art. 2º, inciso I, da Lei nº
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Presidência da Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e à Agência Nacional de Águas;
 - 9.4. arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 4/2014 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 12/2/2014 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0258-04/14-P.
 - 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Mon-
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 259/2014 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 006.967/2012-4.
- 2. Grupo I Classe V Relatório de Auditoria
- 3. Interessado: Congresso Nacional.
- 4. Órgãos/Entidades: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre) e Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo.
 - 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
 - 8. Advogado constituído nos autos: não há.

VISTOS relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria, incluída no Fiscobras/2012, cujo objeto são as obras de manutenção e conservação de estradas vicinais no Estado do

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 dar ciência ao Deracre acerca das irregularidades a seguir indicadas, constatadas no exame de obras de manutenção de estradas vicinais com revestimento primário:
- 9.1.1 insuficiência, nos projetos das obras, de dados e estudos para demonstrar os volumes de aterro e de serviços de escavação, carga e transporte de materiais, em desacordo com o previsto na Lei 8.666/93, em seu art. 6º, inciso IX, relativo à adequação do projeto básico;
- 9.1.2 insuficiência de dados e estudos, tanto nos projetos das obras como nas medições de serviços executados, para indicação de localização de jazidas e bota-fora, em desacordo com o previsto na Lei 8.666/93, em seu art. 6º, inciso IX, relativo à adequação do projeto básico, e no art. 67 da mesma lei.
 - 9.2 arquivar o presente processo.
 - 10. Ata nº 4/2014 Plenário.
 - 11. Data da Sessão: 12/2/2014 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0259-04/14-P.
 - 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 260/2014 - TCU - Plenário

- 1. Processo: TC 032.368/2013-5 (processo eletrônico).
- 2. Grupo I Classe VII Representação.
- 3. Interessada: E do Brasil Tecnologia Ltda. (CNPJ 13 480 093/0001-40)
- 4. Unidade Jurisdicionada: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev.
 - 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 7. Unidade Técnica: extinta Secex/RJ.
 - 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa E do Brasil Tecnologia Ltda. com fundamento no art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993, contra o edital Pregão Eletrônico 140/2012 publicado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev com vistas à "Contratação de Serviços para aquisição de licenças de ferramenta de modelagem de dados para apoio ao desenvolvimento de sistemas";

- a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 9.4. inabilitar os responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e do art. 270 do Regimento Interno/TCU;
- 9.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e do art. 270 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis:
 - 9.6. arquivar os presentes autos.
 - 10. Ata nº 4/2014 Plenário.
 - 11. Data da Sessão: 12/2/2014 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0256-04/14-P.
 - 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 257/2014 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 005.061/2009-2.
- 2. Grupo I Classe I Pedido de Reexame em Representação
- 3. Recorrentes: Antônio de Pádua Silva (155.303.704-97); Guilherme Libânio da Rocha Júnior (721.981.334-15); Lindonjohnson da Silveira Batista (513.139.444-91); Pio X Fernandes (132.475.574-15); Veneza Diesel Comércio Ltda. (00.306.218/0001-79); Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. (01.937.258/0001-
 - 4. Unidade: Prefeitura de Luís Gomes RN.
 - 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - RN (Secex/RN).
- 8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Antonio Dantas Nobre - 1476 OAB-RN 1476, Ivanka Franci Delgado Nobre 8302 OAB-RN e Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior 14265
 - 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam Pedidos de Reexame em Representação interpostos por Antônio de Pádua Silva, Guilherme Libânio da Rocha Júnior, Lindonjohnson da Silveira Batista, Pio X Fernandes e Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Pecas Ltda, contra o Acórdão 1791/2011 - TCU -Plenário, mantido e retificado por erro material pelos Acórdãos 350/2012 e 559/2013, ambos do Plenário, no qual foram apuradas irregularidades, no uso de recursos liberados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, ante a infringência grave de normativos legais e a existência de conluio entre as empresas participantes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator,

- 9.1 conhecer dos Pedidos de Reexame, nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se nos exatos termos o acórdão com-
- 9.2 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.
 - 10. Ata nº 4/2014 Plenário.
 - 11. Data da Sessão: 12/2/2014 Ordinária.